

IDONEIDADE MORAL NA OAB E O DESAFIO DA RESSOCIALIZAÇÃO

RICHARD HISSAO GONÇALVES ISERI

Cruzeiro do Oeste/PR

2025

RICHARD HISSAO GONÇALVES ISERI

IDONEIDADE MORAL NA OAB E O DESAFIO DA RESSOCIALIZAÇÃO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de graduação de
direito como parte integrante dos
requisitos para a obtenção do diploma
de graduação em bacharelado em
direito.

Orientador: José Bruno Martins Leão

RESUMO

Este artigo analisa a colisão entre a exigência de idoneidade moral para o exercício da advocacia, imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), e os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da ressocialização do apenado. A pesquisa bibliográfica e a análise de jurisprudência recente, com ênfase no Recurso Extraordinário nº 1.282.553/RR (Tema 1190 do STF), demonstram que a visão ressocializadora da pena, presente na Lei de Execução Penal (LEP) e na Constituição Federal de 1988, é frequentemente desconsiderada. Conclui-se que o requisito de idoneidade, se aplicado de forma rígida e desconectada do processo de reabilitação judicial, pode se tornar um obstáculo desproporcional à reintegração social, esvaziando a função da pena e contrariando a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem valorizado a superação de sanções penais como forma de promover a dignidade e a inclusão social.

Palavras-chave: Idoneidade; Advocacia; Reabilitação; Ressocialização.

ABSTRACT

This article analyzes the clash between the requirement of moral integrity for the practice of law, imposed by the Brazilian Bar Association (OAB), and the constitutional principles of human dignity and the resocialization of convicted individuals. The bibliographic research and analysis of recent jurisprudence, with emphasis on Extraordinary Appeal No. 1.282.553/RR (Topic 1190 of the Supreme Federal Court), demonstrate that the resocializing view of punishment, present in the Penal Execution Law (LEP) and the 1988 Federal Constitution, is often disregarded. It is concluded that the integrity requirement, if applied rigidly and disconnected from the judicial rehabilitation process, may become a disproportionate obstacle to social reintegration, emptying the function of punishment and contradicting the very jurisprudence of the Supreme Federal Court, which has valued the overcoming of criminal sanctions as a means of promoting dignity and social inclusion.

Keywords: Integrity; Legal Practice; Rehabilitation; Resocialization.

**DECLARAÇÃO DE AUTORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO
DE CURSO E DE INEXISTÊNCIA DE PLÁGIO**

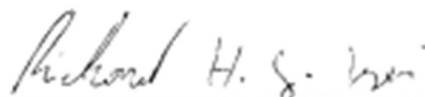
**TÍTULO DO TRABALHO: IDONEIDADE MORAL NA OAB E O
DESAFIO DA RESSOCIALIZAÇÃO**

NOME DO ALUNO(A): RICHARD HISSAO GONÇALVES ISERI

CURSO: DIREITO

Eu, RICHARD HISSAO GONÇALVES ISERI, aluno(a) do Curso de **DIREITO** da FACO, **DECLARO** que este trabalho é de minha autoria e não contém plágio, estando claramente indicadas e referenciadas todas as citações diretas e indiretas nele contidas. Estou ciente de que o envio de qualquer trabalho elaborado por outrem, inteligência artificial e também o uso de paráfrase e a reprodução conceitual constituem prática ilegal de apropriação intelectual indébita e, como tal, estão sujeitos às penalidades previstas na Faculdade e às demais sanções da legislação em vigor.

Cruzeiro do Oeste-PR, 10/12/2025.



Assinatura

SUMÁRIO

1. Introdução	7
2. Das origens disciplinares à função ressocializadora da pena no Brasil	8
3. A idoneidade moral na advocacia e a confiança pública na Justiça	10
3.1. O lapso temporal, a expectativa de reabilitação e o direito a uma avaliação justa	13
4. STF como vetor da inclusão profissional	18
5. Princípios norteadores da ressocialização	20
5.1. Dignidade da pessoa humana	20
5.2. O trabalho e seu valor social	22
5.3. Ressocialização como objetivo concreto	23
5.4. Individualização da pena	25
5.5. Proporcionalidade como limite às restrições	25
6. Prerrogativas da advocacia na lei e a crítica ao juízo prévio	28
7. A discriminação e os reflexos estatísticos na reincidência criminal	21
8. Conclusão	33
9. Referências	35

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema central a análise da (in)compatibilidade do requisito da idoneidade moral para a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) com o princípio constitucional da ressocialização do apenado. Este estudo se propõe a debater como a aplicação desse critério, especialmente em casos de ex-apanados que buscaram a reintegração social, pode colidir com direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Execução Penal (LEP).

A problemática que norteia esta pesquisa é: a exigência de idoneidade moral, tal como aplicada pela OAB, pode se sobrepor ao objetivo de ressocialização do apenado e a princípios como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho? O problema se agrava ao considerar que a negativa da inscrição, sem uma análise cuidadosa da evolução do indivíduo, pode criar um obstáculo intransponível à sua reinserção na sociedade.

Dessa forma, o objetivo geral desta pesquisa é demonstrar a necessidade de uma interpretação do requisito da idoneidade moral que seja proporcional e compatível com os princípios constitucionais. Para isso, os objetivos específicos são: analisar o conceito e a função da pena na legislação brasileira, com ênfase na reintegração social; abordar o requisito de idoneidade moral para o exercício da advocacia; e debater como a jurisprudência, especialmente a do Supremo Tribunal Federal (STF), tem se posicionado sobre temas análogos, como a suspensão de direitos políticos.

A justificativa deste estudo reside na sua relevância jurídica e social. Socialmente, o trabalho busca reforçar a importância da ressocialização como um pilar de um sistema de justiça mais humano e justo. Juridicamente, ele contribui para o debate sobre a aplicação de princípios constitucionais e sobre a flexibilização de requisitos profissionais em prol da dignidade e do trabalho.

Este trabalho é uma pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa se baseou em fontes como a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal (LEP), o Estatuto da OAB entre outras leis pertinentes ao assunto, além de doutrinas de autores renomados, jurisprudências, relatórios estatísticos e artigos científicos.

2. DAS ORIGENS DISCIPLINARES À FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA NO BRASIL

Por muito tempo, a pena foi vista apenas como forma de castigo, principalmente no século XIX, quando se reforçou a ideia de isolar e excluir quem comete crimes. Segundo Michel Foucault, a prisão não nasceu junto com as leis modernas, mas já funcionava antes como forma de controlar o comportamento das pessoas. Mesmo antes de ser adotada oficialmente pelos sistemas jurídicos, a prisão já organizava espaços, moldava atitudes e extraía tempo e força dos indivíduos. Quando passou a fazer parte das leis, ela apenas deu nome a práticas antigas voltadas à formação de pessoas obedientes e úteis, vigiadas o tempo todo. Assim, a chamada “humanização” da justiça penal esconde, na verdade, um aperfeiçoamento dos meios de controle, que continuam punindo, mas agora com aparência de cuidado e progresso (FOUCAULT, 1999, p. 195).

Foi apenas nas últimas décadas que o direito penal brasileiro passou a romper com essa concepção predominantemente repressiva. Um marco relevante ocorreu com a promulgação da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que, pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, reconheceu explicitamente a reintegração social como uma das finalidades legítimas da pena. Conforme estabelece seu artigo inaugural: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984).

Essa previsão legal marcou uma virada significativa no sistema penal brasileiro. Embora já houvesse, ainda que de forma tímida, debates sobre a recuperação do apenado, foi com a LEP que essas ideias passaram a ter respaldo normativo concreto. Pela primeira vez, o ordenamento jurídico nacional dedicou-se a regulamentar, com profundidade, os direitos e deveres tanto dos indivíduos privados de liberdade quanto do Estado em relação à reintegração social, superando abordagens superficiais e sinalizando um compromisso real com essa finalidade.

A perspectiva da reintegração social ganhou reforço e legitimidade constitucional com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Ao consagrar princípios como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (BRASIL, 1988), a Carta Magna trouxe uma nova direção à política criminal e à forma de aplicar sanções penais. Desde então, o ordenamento jurídico passou a exigir do Estado não apenas punição, mas também condições concretas para que o indivíduo possa reconstruir seus vínculos sociais, alinhando a execução penal aos valores centrais da República.

Essa concepção já existia no século XVIII. Cesare Beccaria era contra ao uso desmedido da crueldade nas penas e defendia que a sanção penal cumprisse uma função racional, voltada não apenas à repressão, mas sobretudo à prevenção de novos crimes e à reinserção do indivíduo na sociedade. Em sua obra, afirma:

[...] Os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime [...] Entre as penas [...] é mister, pois, escolher os meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado (BECCARIA, 2001, p. 31).

Beccaria, portanto, antecipava questões que hoje são objeto de preocupação constitucional no Brasil. Essa leitura da pena, fundada em critérios de humanidade e funcionalidade social, vem sendo ratificada por decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, como no julgamento do Tema 1190, que reforça a impossibilidade de se impor ao condenado, de forma automática e perpétua, a exclusão do exercício de direitos profissionais e sociais (BRASIL, 2024). Como se verá nos tópicos seguintes, tal entendimento é fundamental para refletir sobre o exercício da advocacia no Brasil e a aplicação do requisito de idoneidade moral de maneira compatível com o Estado Democrático de Direito.

3. A IDONEIDADE MORAL NA ADVOCACIA E A CONFIANÇA PÚBLICA NA JUSTIÇA

A idoneidade moral é um requisito essencial para o exercício da advocacia, conforme estabelece o art. 8º, VI, da Lei nº 8.906/94. Trata-se de um critério subjetivo, avaliado pelos Conselhos Seccionais da OAB com base na conduta pública e privada do candidato, como previsto no § 4º do mesmo artigo (BRASIL, 1994). Essa exigência também está prevista no Código de Ética e Disciplina da OAB, especialmente nos artigos 1º e 2º (OAB, 2015). Ao longo do tempo, essa análise tem sido feita com bastante rigor. Há casos em que a OAB manteve uma interpretação restritiva sobre o conceito de moralidade, mesmo na ausência de condenação penal definitiva. Entendimento que, em algumas situações concretas, foi revisto pelo Poder Judiciário (BRASIL, 2016).

A inidoneidade moral, nesse contexto, se revela por atitudes que destoam dos valores éticos que se espera de quem exerce a advocacia. Quando o requerente demonstra comportamentos incompatíveis com essa atividade, ele acaba colocando em risco não só sua própria reputação, mas também o prestígio da advocacia como um todo. Como pontua Christhyanne Regina Bortolotto, trata-se de uma conduta que, se fosse acolhida pela OAB, poderia gerar prejuízo à imagem da profissão perante a sociedade (BORTOLOTTI, 2019, p. 145).

Essa exigência encontra respaldo na função pública da advocacia, prevista no art. 133 da Constituição Federal, que reconhece o advogado como figura essencial à administração da justiça: “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988).

A importância dessa função ganha ainda mais destaque quando observamos o Código de Ética e Disciplina da OAB (OAB, 2015). No artigo 2º, ele define o advogado como um dos pilares da defesa do Estado Democrático de Direito, da promoção dos direitos humanos e da garantia da cidadania. Esses princípios não só orientam sua atuação profissional, como também exigem um

compromisso firme com a ética e a moral, valores que devem estar presentes em cada decisão e conduta adotada:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes.

Parágrafo único. São deveres do advogado:

I - preservar, em sua conduta, a honra, a nobreza e a dignidade da profissão, zelando pelo caráter de essencialidade e indispensabilidade da advocacia;

(...) X - adotar conduta consentânea com o papel de elemento indispensável à administração da Justiça; (OAB, 2015).

Com esse entendimento, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) tem a prerrogativa de indeferir pedidos de inscrição na entidade, mesmo na ausência de condenação penal definitiva. Essa medida, no entanto, deve estar amparada por elementos concretos apurados em processo administrativo, assegurando sempre o direito à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido, ensina Paulo Lôbo:

A decisão do Conselho da OAB não depende de decisão criminal, quando houver processo penal em curso, porque as instâncias judicial e administrativa não se confundem. [...] Portanto, mesmo antes da condenação judicial, a inscrição pode ser negada se os fatos forem suficientes para a configuração da inidoneidade moral. (LÔBO, 2007, p. 94).

A exigência da OAB por uma conduta irrepreensível se apoia nos princípios constitucionais da moralidade administrativa e da eficiência, ambos presentes no *caput* do art. 37 da CF/88 (BRASIL, 1988). Embora não faça parte da administração pública direta, a OAB é considerada uma autarquia *sui generis*, com natureza jurídica especial e funções públicas relevantes. Entre essas responsabilidades estão a fiscalização da prática da advocacia e a proteção das prerrogativas dos profissionais da área. Justamente por ocupar essa posição institucional única, é legítimo que esses princípios sejam aplicados à sua atuação, ainda que de maneira adaptada à sua realidade., conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADC nº 36 DF, que entende que a natureza peculiar de autarquias corporativas como os conselhos profissionais justifica o afastamento de algumas das regras ordinárias impostas às pessoas jurídicas de

direito público, dada sua constituição como espécie *sui generis* de pessoa jurídica de direito público não estatal (BRASIL, 2020).

Neste contexto, destaca-se que:

A constante preocupação em se garantir a observância do interesse público traduziu-se na eleição dos princípios regentes da Administração Pública, tais quais os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressamente previstos pela Constituição Federal (art. 37, caput) para modular não somente os atos do Poder Executivo, mas de toda a Administração Direta e Indireta, incluindo os Poderes Legislativo e Judiciário enquanto no exercício de suas funções tipicamente administrativas. Neste contexto, a CRFB, ao trazer a seu âmbito a exigência da moralidade administrativa, introduziu o princípio como baliza para o controle da Administração, ampliando o espectro de análise de sua atuação e impondo, para além da legalidade estrita, deveres de lealdade, boa-fé e eticidade no manejo da res pública (ABRAHÃO, 2020, p. 435).

Assim, a idoneidade moral funciona como um filtro necessário para resguardar a confiança da sociedade na atuação dos advogados. Desta forma, ao permitir o ingresso de indivíduos sem essa idoneidade, pode-se comprometer a credibilidade da profissão e a estabilidade da ordem jurídica, sendo que a ausência de antecedentes penais definitivos garante um nível mínimo de confiabilidade profissional e reforça a eficiência da administração da justiça.

Embora conte com sólida fundamentação, a exigência de idoneidade moral não pode ser aplicada de forma isolada, sem considerar outros pilares constitucionais. Ignorar esse cuidado pode levar a interpretações absolutistas ou desproporcionais. Afinal, a própria Constituição assegura princípios como a dignidade da pessoa humana, a função ressocializadora da pena e a proporcionalidade, todos fundamentais para garantir justiça e equilíbrio na avaliação de quem pretende exercer a advocacia.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1190 RE n. 1.282.553/RR, consolidou o entendimento de que a simples suspensão dos direitos políticos, em razão de condenação criminal, não basta para impedir a posse de um candidato aprovado em concurso público (BRASIL, 2024, p. 2.). Essa decisão abre espaço para uma nova leitura da exigência de idoneidade moral, sugerindo que ela não deve ser aplicada de maneira automática ou inflexível. O

precedente pode servir como analogia para os casos de inscrição na OAB, especialmente quando se analisam trajetórias marcadas pela superação pessoal e pela reinserção social, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade humana e da função ressocializadora da pena.

3.1. O lapso temporal e a expectativa de reabilitação e o direito a uma avaliação justa

Como já dito, a idoneidade moral é um requisito essencial e indispensável para a inscrição como advogado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Conforme expressamente previsto no Estatuto da Advocacia e da OAB, o indivíduo que tiver sido condenado por crime infamante não atende a esse requisito, sendo admitida exceção apenas nos casos de reabilitação judicial:

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário: [...]

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial. (BRASIL, 1994).

Dessa forma, a reabilitação judicial constitui-se como o único caminho legalmente previsto para que uma pessoa com condenação por crime infamante possa demonstrar a superação da inidoneidade e, assim, habilitar-se à inscrição na OAB.

Nesse sentido, destaca-se o ensinamento de Paulo Lôbo: “É infamante, e atentatório à dignidade da advocacia, o crime de estelionato e de falsificação documental, impedindo a inscrição do interessado nos quadros da OAB” (LÔBO, 2007, p. 101).

Além disso, já há alguns entendimentos jurisprudenciais reforçando essa leitura, especialmente no que diz respeito à natureza dos crimes considerados infamantes, como a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

De início, devem ser tidos como infamantes os crimes que a Constituição Federal de 1988 considera como inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia, bem como os crimes hediondos, os quais são de excepcional gravidade (BRASIL, Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação

Cível: nº 0803608-60.2013.4.05.8400, Relator: Ronivon de Aragão (convocado), 2ª turma, 29 jan. 2019, p.5).

Segundo o Código Penal Brasileiro em seu artigo 94, para a obtenção da reabilitação judicial é necessário que seja requerida após o prazo mínimo de dois anos, contados da extinção ou do término da execução da pena, sendo considerado também o período de prova da suspensão condicional da pena e do livramento condicional, desde que não tenham sido revogados. Para isso, exige-se que o condenado tenha domicílio no país, apresente bom comportamento e repare o dano causado pelo crime, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo (BRASIL, 1940).

À primeira vista, essa previsão parece razoável. No entanto, sua aplicação automática, sem considerar a realidade concreta de quem a solicita, pode causar consequências desproporcionais. Isso fica ainda mais evidente quando há indícios claros de ressocialização e mudança de conduta antes mesmo do cumprimento do prazo legal. Essa reflexão mostra como é essencial interpretar o ordenamento jurídico de forma sistêmica, levando em conta não apenas o texto da norma, mas também os princípios que sustentam a dignidade da pessoa humana e o compromisso com uma justiça efetiva.

Nesse sentido, Sarlet propõe uma conceituação jurídica da dignidade da pessoa humana:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2006, p.60).

No Brasil, o sistema jurídico busca refletir os princípios do Estado Democrático de Direito, e parte da premissa de que a sanção penal não pode ser perpétua. Essa garantia está prevista no artigo 5º, inciso XLVII, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). A pena deve abrir espaço para que

a pessoa possa reconstruir sua dignidade e se reinserir socialmente. Porém, quando a exclusão profissional se estende por tempo indeterminado, como ocorre em carreiras como a advocacia, onde há impedimentos por inidoneidade moral, surgem barreiras concretas que dificultam a ressocialização. Na prática, isso acaba frustrando o objetivo da pena, que é justamente preparar o indivíduo para retomar uma vida plena e produtiva, conforme diz a Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) em seu artigo primeiro (BRASIL, 1984)

É fundamental destacar que os efeitos secundários de uma condenação, previstos em dispositivos como o art. 92, do Código Penal (BRASIL, 1940), não são automáticos para todos os crimes. A incidência desses efeitos, como a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo, depende de uma declaração expressa na sentença judicial e da satisfação de requisitos específicos, como a natureza do crime ou o tempo da pena aplicada. Essa seletividade legal reforça a ideia de que nem toda condenação criminal deve gerar impedimentos amplos e generalizados ao exercício de direitos e atividades, salvo quando estritamente necessários e proporcionais à conduta.

Imagine-se o caso de um indivíduo preso e condenado a 10 anos de reclusão por tráfico de drogas e mais 5 anos por associação ao tráfico, artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006 (BRASIL, 2006) e que tem sua conduta carcerária exemplar, sem qualquer falta disciplinar que o desprestigie. Ele alcança o lapso temporal exigido pelo artigo 112 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) para o regime semiaberto. Mesmo no decorrer do cumprimento de sua pena, ele conclui a graduação em Direito, é aprovado no Exame da OAB, e demonstra conduta exemplar e dedicação às atividades sociais e jurídicas. A negativa da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, com base exclusivamente na ausência do lapso temporal mínimo para a sua Reabilitação judicial, conforme o artigo 94 do Código Penal (BRASIL, 1940), desconsidera inteiramente os méritos concretos de seu percurso de transformação. Nessa hipótese, o tempo atua não como indicador, mas como um bloqueio formal, ignorando a efetiva aptidão moral.

A escolha do crime de tráfico de drogas e associação para o exemplo acima se justifica pela sua relevância no cenário prisional brasileiro. Dados recentes indicam que:

A maior parte das pessoas está presa pelo cometimento de crimes contra o patrimônio (39,3%), como furtos e roubos, e relacionados ao tráfico de drogas (28,6%). Já entre as mulheres presas, mais da metade responde por crimes relacionados ao tráfico de drogas (52,5%), o que exige a elaboração de políticas públicas preventivas educacionais e de inclusão social específicas para este grupo (BRASIL, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

Os desafios impostos pelas penas longas tornam ainda mais urgente a reintegração social por meio do trabalho. O trabalho é mais do que uma ocupação, é um direito fundamental, base do ordenamento social e moral, essencial para fortalecer o sentimento de pertencimento, identidade e transformação, tanto individual quanto coletiva. A Lei de Execução Penal reconhece essa importância ao definir que o trabalho do condenado tem função educativa e produtiva, servindo como caminho para a reintegração e a preparação para o retorno à vida em liberdade, conforme previsto nos artigos 28, 31 e 34 (BRASIL, 1984). Negar o acesso a uma profissão depois do cumprimento da pena ou durante um processo legítimo de ressocialização esvazia o sentido da LEP, que tem como propósito justamente promover a integração social do condenado e do internado de forma harmônica.

A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.282.553/RR (Tema 1190) representa um avanço significativo na interpretação dos princípios constitucionais, ao promover a ressocialização e a reintegração dos condenados. Ao firmar a tese de que a suspensão de direitos políticos, por si só, não pode justificar a exclusão de candidato aprovado em concurso público, o Tribunal reconheceu que o mérito do apenado não pode ser ignorado por um critério formal e inflexível (BRASIL, 2024).

Aplicar essa interpretação ao Estatuto da OAB exigiria uma análise cuidadosa dos casos individuais, considerando a natureza da condenação, o comportamento do condenado e a compatibilidade da prática da advocacia com o

cumprimento da pena. A impossibilidade de exercer uma profissão regulamentada apenas pelo fato de ainda estar cumprindo pena, mesmo que em regime Semiaberto, aberto ou já progredido, e sem que haja incompatibilidade intrínseca com a atividade, pode se tornar um entrave significativo à ressocialização.

O lapso temporal deve ser interpretado como elemento auxiliar, não como impeditivo absoluto. A avaliação da idoneidade moral exige análise casuística pautada pela proporcionalidade, reconhecendo que a reabilitação transcende o simples cumprimento de prazos legais, demandando uma efetiva transformação ética e social do requerente. Essa perspectiva encontra amparo nos artigos 93 a 95 do Código Penal (BRASIL, 1940) e 743 a 750 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), harmonizando-se com os princípios constitucionais da função ressocializadora do Direito Penal. Assim, restringir o acesso à Advocacia com base em prazos fixos, como os dois anos para reabilitação judicial, revela-se incoerente, gerando desigualdade e ignorando as particularidades do processo de reintegração social.

Legalidade — a pena deve ser cominada por lei anterior ao fato (art. 5º, XXXIX, da CF; art. 1º do CP); b) individualização — a pena deve ser individualizada em cada caso concreto, segundo a culpabilidade do infrator (art. 5º, XLVI, da CF); c) personalidade — nenhuma pena poderá passar da pessoa do condenado (art. 5º, XLV, da CF); d) proporcionalidade — proporcional ao crime e nos limites da culpabilidade; e) humanidade — o Estado não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou lesionem a constituição físico-psíquica do condenado. Esse princípio fundamenta a proibição da pena de morte, da prisão perpétua e de quaisquer penas cruéis ou infamantes, de tortura e de maus-tratos (BITENCURT, 2019, p.220).

Ao elencar os princípios da sanção penal, este excerto reforça que a punição deve ser humana e individualizada. A exclusão do exercício profissional, sem considerar o mérito da trajetória de ressocialização, aproxima-se de uma "pena infamante" ou "cruel", pois fere a dignidade da pessoa humana e impede sua plena reinserção social, contrariando os fundamentos do Direito Penal e os valores constitucionais. Impedir o exercício de determinadas profissões em razão de condenações, mesmo após progressão de regime ou cumprimento da pena,

compromete a efetivação do princípio da ressocialização e desvaloriza o papel social do trabalho.

4. STF COMO VETOR DA INCLUSÃO PROFISSIONAL

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.282.553/RR, pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecido como de repercussão geral no Tema 1190, tornou-se um marco interpretativo importante ao afirmar a reintegração social como elemento essencial da execução penal. No caso analisado, tratava-se de um candidato aprovado em concurso público, impedido de tomar posse devido à suspensão de seus direitos políticos em razão de condenação criminal. Ao enfrentar essa questão, o STF adotou uma abordagem constitucional mais ampla, valorizando os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho como norteadores da decisão. Essa postura revela um compromisso com a ideia de que a ressocialização não se limita ao cumprimento da pena, mas passa pela reconstrução de oportunidades concretas de inserção social (BRASIL. 2024).

Ao afirmar que a suspensão de direitos políticos, por si só, não pode justificar a exclusão de um candidato aprovado em concurso público, o Supremo Tribunal Federal reafirmou que a pessoa em cumprimento de pena continua sendo titular de direitos. Essa posição valoriza o esforço individual de quem, mesmo diante das limitações impostas pela condenação, consegue superar barreiras e conquistar uma aprovação. Ignorar esse mérito com base em critérios formais e inflexíveis é negligenciar não apenas a trajetória de superação do apenado, mas também os princípios que orientam uma justiça mais inclusiva e comprometida com a ressocialização.

É inconstitucional, por violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV, da Constituição), a vedação à posse de candidato aprovado em concurso público, baseada unicamente na suspensão dos direitos políticos e na ausência de quitação eleitoral por condenação criminal transitada em julgado. O início do exercício do cargo, nesses casos, deve observar o regime da pena e a autorização judicial (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 1.282.553/RR. Relator: Min. Alexandre de Moraes. DJe, 11 jun. 2024, p. 2).

Essa decisão revela uma mudança relevante na forma como o Estado atua diante da execução penal. A responsabilidade não se limita mais à imposição da pena, mas se estende à criação de oportunidades reais de reintegração para aqueles que buscam reconstruir suas trajetórias. Quando há viabilidade jurídica e técnica, a possibilidade de assumir um cargo público passa a integrar esse esforço, representando não apenas uma conquista pessoal, mas um reflexo do compromisso institucional com a ressocialização e com a dignidade do indivíduo.

Não é razoável que o Poder Público, principal responsável pela reintegração do condenado ao meio social, obstaculize tal finalidade, impossibilitando a posse em cargo público de candidato que, a despeito de toda a dificuldade enfrentada pelo encarceramento, foi aprovado em diversos concursos, por mérito próprio (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE n. 1.282.553/RR. Relator: Min. Alexandre de Moraes. DJe, 11 jun. 2024, p. 8).

Embora o julgamento tenha se debruçado especificamente sobre a posse em concurso público, o entendimento firmado no Tema 1190 possui reflexos diretos em outras situações em que o Estado ou instituições impõem obstáculos à reintegração social. Um exemplo marcante é o acesso ao exercício da advocacia, especialmente no momento da inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Essa nova perspectiva constitucional convida à revisão de práticas excludentes e reforça a ideia de que a ressocialização precisa se traduzir em oportunidades reais de participação cidadã.

Diante desse cenário, é possível afirmar que os efeitos do Tema 1190 transcendem o campo dos concursos públicos. O entendimento firmado representa uma redefinição da postura estatal diante daqueles que cumprem pena, reconhecendo-os como sujeitos aptos à reintegração digna à vida em sociedade. Se a própria Suprema Corte já afirmou que a suspensão de direitos políticos não pode funcionar como obstáculo absoluto à posse em cargo público, torna-se pertinente refletir sobre a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil. Ao exigir "idoneidade moral" de maneira genérica e sem critérios proporcionais, a OAB pode estar adotando um filtro mais rigoroso do que o próprio Estado, contrariando a lógica constitucional orientada pela dignidade e pela inclusão.

5. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RESSOCIALIZAÇÃO

A decisão do Supremo Tribunal Federal, no Tema 1190, abriu um caminho jurídico necessário ao reconhecer que pessoas condenadas, mesmo durante o cumprimento da pena, podem e devem ter acesso a oportunidades legítimas de reintegração social, sobretudo quando demonstram mérito, qualificação e intenção concreta de reconstruir suas trajetórias (BRASIL, 2024)

Esse entendimento não se limita a uma interpretação pontual, mas representa a aplicação prática de princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, expressos no artigo 1º, incisos III e IV, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Ao admitir a compatibilidade entre o exercício de um cargo público e o cumprimento da pena, o STF reforça a lógica de inclusão e superação de estigmas. É nesse mesmo sentido que se deve refletir sobre o acesso ao exercício da advocacia, pois os fundamentos jurídicos para essa compatibilidade já estão postos e vêm sendo consolidados ao longo da evolução do ordenamento jurídico brasileiro.

5.1. Dignidade da pessoa humana

Mesmo diante de uma condenação criminal, a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental estabelecido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), não se dissolve. Em um Estado Democrático de Direito, esse valor atua como um limite essencial ao poder punitivo estatal, servindo de alicerce para a legitimidade da própria execução penal.

Ao reconhecer que o apenado preserva sua dignidade, afirmamos que ele continua sendo um detentor de direitos fundamentais, com uma capacidade genuína de reconstruir sua vida e de buscar a reinserção social de forma integral e legítima. Conforme Barroso:

O outro parâmetro fundamental para solucionar esse tipo de colisão é o princípio da dignidade humana. Como se sabe, a dimensão mais nuclear desse princípio se sintetiza na máxima kantiana segundo a qual cada indivíduo deve ser tratado como um fim em si mesmo. Essa máxima, de corte antiutilitarista, pretende evitar que o ser humano seja reduzido à condição de meio para a realização de metas coletivas ou de outras metas individuais. Assim, se determinada política representa a

concretização de importante meta coletiva (como a garantia da segurança pública ou da saúde pública, por exemplo), mas implica a violação da dignidade humana de uma só pessoa, tal política deve ser preterida, como há muito reconhecem os publicistas comprometidos com o Estado de direito (BARROSO, 2020, p. 89).

Essa compreensão está enraizada na própria lógica do ordenamento jurídico brasileiro. Como bem pontua Hans Kelsen na Teoria Pura do Direito), a Constituição ocupa o lugar mais alto do escalonamento normativo, é ela que confere validade a todas as demais normas, a norma fundamental é pressuposta como o alicerce de validade da Constituição, que, por sua vez, fundamenta todas as normas jurídicas inferiores (KELSEN, 1998, p. 259).

Dessa forma, qualquer interpretação jurídica, seja promovida por profissionais da área ou por instituições representativas, como a OAB, precisa obrigatoriamente estar em consonância com os princípios constitucionais. Entre esses, a dignidade da pessoa humana se destaca como um eixo central e inegociável. Mais do que uma diretriz abstrata, ela é a força que orienta e limita a atuação do Direito, garantindo que nenhum exercício jurídico se afaste dos valores fundamentais que sustentam uma sociedade democrática.

No entanto, na prática percebe-se uma tensão normativa. Enquanto o artigo 8º, inciso VI e parágrafo 4º do mesmo artigo do Estatuto da Advocacia, exige a "idoneidade moral" (BRASIL, 1994), requisito que, na aplicação atual, inviabiliza a inscrição de pessoas em cumprimento de pena. A própria Constituição Federal, em seu artigo 5º *caput* e incisos LIV e LV, garante a todos igualdades perante a lei, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, inclusive em procedimentos administrativos (BRASIL, 1988). Essa lacuna normativa se torna ainda mais evidente ao contrastar com os avanços recentes do Supremo Tribunal Federal, como no Tema 1190, que reconhece o trabalho como um vetor fundamental da dignidade humana e da ressocialização, mesmo no contexto da execução penal (BRASIL, 2024).

Excluir candidatos nessas situações, mesmo que amparado por uma legalidade rígida, fere diretamente os valores constitucionais. Essa prática ignora o mérito pessoal, o esforço real de ressocialização e, principalmente, a transformação que o indivíduo vivenciou. É como se se apagasse toda a jornada

de superação em nome de um formalismo seco. A própria doutrina nos convida a refletir, como bem pontua a doutrina:

Ocorre que as normas, embora genéricas e impessoais, podem ser socialmente injustas quanto ao seu conteúdo. É perfeitamente possível um Estado de Direito, com leis iguais para todos, sem que, no entanto, se realize justiça social [...] (CAPEZ, 2023, p. 61).

Em suma, a dignidade da pessoa humana demanda mais do que a mera aplicação uniforme da lei. Exige sensibilidade institucional, proporcionalidade e um olhar atento à singularidade de cada trajetória. Impedir o ingresso na advocacia com base exclusiva em um passado penal, sem considerar a demonstrada superação e reintegração, é negar a própria função inclusiva do Direito. Mais do que meramente normatizar, o Direito deve se constituir em um instrumento de abertura de caminhos, e isso abrange a própria estrutura da advocacia como um espaço de acolhimento ao esforço humano por um novo começo.

5.2. O trabalho e seu valor social

O trabalho é reconhecido não apenas como um pilar do ordenamento social e moral, mas também como um direito fundamental no arcabouço jurídico brasileiro. Sua inclusão no art. 6º da Constituição Federal de 1988, como um dos direitos sociais, e a elevação do “valor social do trabalho” a fundamento da República (art. 1º, IV) atestam sua centralidade (BRASIL, 1988).

Mais do que garantir sustento, o trabalho desempenha um papel profundo na vida das pessoas. É nele que se constroem vínculos, identidades e trajetórias de transformação, tanto pessoal quanto coletiva. Émile Durkheim, em sua obra seminal *Da divisão do trabalho social*, ressalta essa dimensão ao afirmar:

Eis o que constitui o valor moral da divisão do trabalho. É que, por ela, o indivíduo retoma consciência de seu estado de dependência para com a sociedade; é dela que vêm as forças que o retêm e o contêm. Numa palavra, já que a divisão do trabalho se torna a fonte eminente da solidariedade social, ela se torna, ao mesmo tempo, a base da ordem moral (DURKHEIM, 1999, p. 423).

No âmbito da execução penal, o valor social e o papel integrador do trabalho recebem reconhecimento expresse. O artigo 28 da Lei de Execução Penal (LEP) dispõe que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva” (BRASIL, 1984). Esse dispositivo destaca a relevância do trabalho não apenas como meio de subsistência ou instrumento de remição da pena art. 126 da LEP, mas, sobretudo, como ferramenta essencial de reintegração social, preparando o apenado para o retorno à liberdade, conforme previsto nas ações assistenciais descritas no artigo 10 da mesma lei.

Paradoxalmente, o trabalho é, ao mesmo tempo, um direito e um dever do condenado. Renato Brasileiro de Lima destaca que a Lei de Execução Penal assegura ao preso, no art. 41, II, o direito ao trabalho e à sua remuneração, mas também impõe sua obrigatoriedade no art. 31, conforme a aptidão do apenado, e o classifica como dever no art. 39, V. A inobservância desse dever é considerada falta grave art. 50, VI, havendo previsão semelhante para penas restritivas de direitos no art. 51, III, todos da mesma lei (LIMA, 2022, p. 84).

Nesse sentido, profissões como a advocacia vão muito além de uma simples ocupação laboral. Elas se consolidam como verdadeiros instrumentos de fortalecimento da justiça, contribuindo diretamente para a preservação da ordem social e a integração plena do indivíduo. Quando se restringe o exercício profissional nessas circunstâncias, perde-se uma oportunidade valiosa de utilizar o trabalho como uma via efetiva de reintegração social, essencial para a coesão e o pleno desenvolvimento da pessoa na vida em sociedade.

5.3. Ressocialização como objetivo concreto

Como já discutido nas seções anteriores, a ressocialização não deve ser vista como um ideal distante ou meramente retórico, mas sim como um dever jurídico plenamente estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei de Execução Penal. Cabe ao Estado, nesse contexto, a responsabilidade concreta de oferecer condições reais para que o apenado possa reconstruir sua trajetória com dignidade. Isso inclui, de forma essencial, o acesso ao trabalho e a

possibilidade de exercer atividades profissionais regulamentadas, permitindo ao indivíduo ressignificar sua experiência e se reinserir efetivamente na vida social. A esse respeito, a doutrina elucida que:

No art. 1º da LEP consta, como seu objetivo, “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Efetivar no sentido de tornar concreta a submissão do condenado à sanção imposta. E integração social harmônica porquanto, ao restringir sua liberdade, não poderá execrá-lo do convívio social ao qual deverá retornar. O dispositivo transmite a intenção de submeter o preso a um tratamento penitenciário, oferecendo-se ao condenado os meios necessários a uma participação construtiva na comunidade (SILVA; BOSCHI, *apud* BRITO, 2019, p. 52).

Apesar da diretriz normativa que consagra a ressocialização como dever jurídico, a execução penal no Brasil ainda se depara com uma realidade institucional permeada por práticas punitivistas e por omissões estruturais persistentes. A discrepância entre o que é previsto normativamente e o que é efetivamente aplicado torna-se um obstáculo concreto ao exercício do direito de reintegração social. Como ressalta Alexis Couto de Brito:

A execução penal não tem recebido a atenção correta, tanto em matéria legislativa como em matéria doutrinária. Como na citação de Collin, esquecemo-nos de vigiar o legislador no momento da elaboração de uma medida executiva, e anos de conquistas em caminho de uma execução mais humana da pena escoam entre nossos dedos. A doutrina parece sucumbir diante do sensacionalismo e envergonha-se de defender posições favoráveis a uma execução penal com fulcro na dignidade humana, entendida esta como o mínimo espiritual que faz do homem ser humano. Felizmente, as poucas vozes que se insurgem são fortes e sua autoridade não tem permitido uma situação pior (BRITO, 2019, p. 35).

Essa constatação reforça que, embora a reintegração social seja um ideal intrínseco aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, e um objetivo da execução penal, ela tem sido negligenciada na prática cotidiana. É nesse contexto que se torna ainda mais grave a vedação ao exercício da advocacia por pessoas que estão em cumprimento de pena, mesmo quando demonstram trajetória de superação, qualificação e aprovação em exame específico.

Negar o ingresso na Ordem dos Advogados do Brasil com base apenas na circunstância formal da pena em curso representa uma exclusão injustificada. O critério genérico de “idoneidade moral” não pode ser dissociado do contexto individual nem ignorar os esforços concretos de reabilitação. O exercício profissional, nesse caso, não é um benefício futuro, mas um instrumento imediato de ressocialização e de reconstrução social.

5.4. Individualização da pena

O ordenamento jurídico brasileiro, alinhado aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, reconhece e consagra o princípio da individualização da pena, expressamente previsto no artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Esse princípio determina que a sanção penal não seja aplicada de maneira genérica, mas sim moldada conforme as singularidades de cada pessoa, considerando tanto as circunstâncias do delito quanto a trajetória individual do apenado. Essa lógica se manifesta desde a fase de cominação e dosimetria da pena, e se torna ainda mais relevante no momento da execução, como previsto na Lei de Execução Penal.

A concretização da individualização é fundamental, inclusive na definição das condições impostas ao apenado em institutos como o livramento condicional. Nesse contexto, Marcão (2023) destaca que:

Tais condições devem submeter-se a uma apreciação valorativa, a um juízo de individualização, quando da aplicação a cada um dos condenados. Não devem ser aplicadas aleatoriamente, sem qualquer relação com o fato-crime, com a pessoa do criminoso, com suas condições pessoais, de idade, saúde, cultura etc., o meio em que vive. É preciso ter em vista o destino que se pretende dar à execução e àquele que a ela se vê submetido (MARCÃO, 2023, p. 453).

Complementando essa perspectiva, Brito (2019) pontua que a execução penal deve focar no futuro do condenado:

A execução penal precisa começar pela individualização, lastreada na Constituição Federal e legislação penal. Por meio de um devido processo legal, ser conduzida não com vistas no passado, já tratado no

processo de conhecimento, mas mirando o futuro, o retorno do condenado à sociedade (BRITO, 2019, p. 38).

É nesse ponto que se evidencia uma contradição marcante entre o princípio da ressocialização, garantido pela individualização da pena, e a prática de impedir o exercício de profissões regulamentadas. Quando se nega a inscrição em conselhos de classe, como a OAB, com base apenas na existência de uma condenação penal em andamento, despreza-se todo o processo judicial que buscou adequar a pena à realidade pessoal do condenado como a dosimetria, a progressão de regime, a remição e o mérito para o livramento condicional. A exigência genérica de "idoneidade moral", aplicada sem considerar a evolução e reabilitação do indivíduo, acaba por impor uma nova sanção, sem base legal, que fere o projeto de reintegração social e bloqueia o caminho para uma vida digna, mesmo após o cumprimento da pena prevista em lei.

5.5. Proporcionalidade como limite às restrições

O princípio da proporcionalidade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e exige que qualquer restrição a direitos ou liberdades, seja imposta pelo Estado ou por entidades como a OAB, que exercem funções públicas relevantes, seja orientada pelo equilíbrio e pela razoabilidade. Isso significa que nenhuma ação pode ultrapassar o necessário para alcançar o objetivo proposto. A importância desse princípio ganha ainda mais destaque em situações de conflito entre direitos constitucionalmente protegidos, exigindo uma análise cuidadosa e ponderada, como bem destacam Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco, ao defenderem uma interpretação que respeite a complexidade e a convivência harmônica entre diferentes garantias fundamentais:

O juízo de ponderação a ser exercido liga-se ao princípio da proporcionalidade, que exige que o sacrifício de um direito seja útil para a solução do problema, que não haja outro meio menos danoso para atingir o resultado desejado e seja proporcional em sentido estrito, isto é, que o ônus imposto ao sacrificado não sobreleve o benefício que se pretende obter com a solução. Devem-se comprimir no menor grau possível os direitos em causa, preservando-se a sua essência, o seu núcleo essencial (modos primários típicos de exercício do direito). Põe-se em ação o princípio da concordância prática, que se liga ao postulado da unidade da Constituição, incompatível com situações de colisão

irredutível de dois direitos por ela consagrados (MENDES; BRANCO, 2012, p. 175).

Complementando essa visão, Luiz Francisco Torquato Avolio, aponta a função essencial da proporcionalidade como um alicerce para a concretização dos direitos fundamentais:

[...] "é, pois, dotada de um sentido técnico no direito público a teoria do direito germânico, correspondente a uma limitação do poder estatal em benefício da garantia de integridade física e moral dos que lhe estão sub-rogados (...). Para que o Estado, em sua atividade, atenda aos interesses da maioria, respeitando os direitos individuais fundamentais, se faz necessário não só a existência de normas para pautar essa atividade e que, em certos casos, nem mesmo a vontade de uma maioria pode derrogar (Estado de Direito), como também há de se reconhecer e lançar mão de um princípio regulativo para se ponderar até que ponto se vai dar preferência ao todo ou às partes (Princípio da Proporcionalidade), o que também não pode ir além de um certo limite, para não retirar o mínimo necessário a uma existência humana digna de ser chamada assim" (AVOLIO, *apud* MORAES, 2003, p. 97).

A partir dessas lições doutrinárias, fica claro que o princípio da proporcionalidade se desdobra em três testes fundamentais: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro exige que a medida restritiva seja realmente eficaz para atingir o objetivo desejado e, no caso da OAB, cabe questionar se impedir de forma absoluta a inscrição de pessoas com condenação penal garante, de fato, a idoneidade da advocacia. Já o teste da necessidade impõe que, entre medidas igualmente eficazes, se escolha aquela menos severa ao direito em questão. Isso revela que abordagens mais equilibradas, como uma análise individualizada ou o reconhecimento da reabilitação criminal, poderiam proteger a dignidade da profissão jurídica sem vedar, de forma indiscriminada, o retorno social de quem demonstra esforço e mérito.

Por fim, a essência do princípio da proporcionalidade encontra respaldo no teste em sentido estrito, o qual demanda uma análise criteriosa do equilíbrio entre o ônus imposto ao indivíduo e os ganhos esperados para o interesse público. Recusar a inscrição na OAB de um bacharel em Direito que, por mérito próprio e esforço contínuo, busca sua reintegração por meio da advocacia, representa uma

interferência grave em seus direitos fundamentais, especialmente os de dignidade e trabalho. Sob a perspectiva constitucional, esse ônus não pode se sobrepor ao suposto benefício de uma vedação genérica imposta pela Ordem. Ao ignorar a trajetória de superação e pautar-se exclusivamente em antecedentes criminais, cria-se uma penalidade excessiva e desproporcional, descolada da função ressocializadora da pena e do compromisso do Estado brasileiro com a valorização da pessoa humana.

A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1190 é um exemplo expressivo de como o juízo de ponderação deve ser conduzido à luz dos direitos fundamentais. Ao autorizar a posse em concurso público de candidatos com direitos políticos suspensos, o STF sinalizou que impedir absolutamente esse acesso configura uma medida desproporcional diante dos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Essa linha de raciocínio, marcada por uma lógica inclusiva, precisa orientar também a análise da chamada "idoneidade moral" no contexto da inscrição na OAB. Nesse sentido, aplica-se o princípio da concordância prática, que propõe a harmonização entre a legítima proteção da instituição e o direito à ressocialização e à reconstrução de uma vida digna. Afinal, a própria Constituição Federal rejeita qualquer leitura que admita conflitos irreconciliáveis entre os direitos por ela consagrados.

6. PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA NA LEI E A CRÍTICA AO JUÍZO PRÉVIO

A Constituição Federal de 1988 atribui ao advogado um papel fundamental na administração da justiça. Conforme o artigo 133, “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988). Essa indispensabilidade, entretanto, refere-se à sua função técnica e de representação, sem que isso envolva qualquer poder de decisão ou autoridade estatal sobre as partes envolvidas. Ao contrário dos magistrados, o advogado não profere sentenças, não aplica sanções e tampouco exerce coerção. Sua atuação concentra-se na defesa de direitos, na apresentação de requerimentos e na

construção de teses jurídicas pautadas por ética e conhecimento técnico, sempre voltadas à realização da justiça.

Essa atribuição profissional está respaldada no artigo 1º, inciso I, do Estatuto da Advocacia, que estabelece a postulação perante órgãos do Poder Judiciário como atividade privativa do advogado. O mesmo diploma, em seu artigo 2º, §2º, define essa atuação como múnus público, destacando a contribuição do advogado para o convencimento do juiz. Já o artigo 5º reforça essa prerrogativa ao determinar que o advogado atua, judicial ou extrajudicialmente, mediante apresentação de mandato (BRASIL, 1994). No âmbito do processo civil, o Código de Processo Civil de 2015 aprofunda a noção de independência funcional, conferindo ao advogado, por meio do artigo 103, o direito de comunicar-se com o cliente, acessar os autos e participar dos processos. O artigo 17 complementa esse arcabouço ao exigir que o postulante tenha legitimidade para atuar (BRASIL, de 2015). Ademais, a legitimidade do advogado como requerente é reconhecida, de forma reflexa, pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito federal (BRASIL, 1999).

É importante ressaltar que o exercício da advocacia está sujeito à fiscalização e ao controle institucional. Conforme dispõe o Estatuto da Advocacia e da OAB, os atos praticados pelos advogados podem ser analisados tanto pela própria Ordem quanto por autoridades judiciais e administrativas. Os artigos 34 a 43 estabelecem a possibilidade de aplicação de sanções disciplinares, enquanto o artigo 72 prevê que qualquer cidadão pode apresentar representação contra o advogado, caso este adote conduta incompatível com os preceitos éticos da profissão. O juiz, por sua vez, tem competência para comunicar à OAB a ocorrência de infrações ético-disciplinares (BRASIL, 1994). Esses instrumentos garantem que a responsabilização seja proporcional e ocorra após o exercício profissional, mediante mecanismos eficazes de controle e fiscalização.

A confiança entre advogado e cliente torna-se, nesse contexto, um aspecto essencial para o cumprimento da função jurisdicional. Essa relação é protegida pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, presentes no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), e reforçados pelo

artigo 263 do Código de Processo Penal, que assegura ao réu, mesmo após a nomeação de defensor dativo, a possibilidade de constituir, a qualquer momento, um advogado de sua confiança (BRASIL, 1941). Quando o cliente não se sente bem representado ou não confia na postura ética e técnica do profissional, tem plena liberdade para substituí-lo. Isso evidencia que o controle da atuação do advogado não deve ser previamente imposto, mas sim avaliado com base em sua conduta concreta e efetiva.

Considerando o exposto, torna-se desmedido exigir que, no momento da primeira inscrição nos quadros da OAB, o candidato não possua qualquer antecedente penal. O próprio Estatuto da Advocacia prevê restrição somente em casos de condenação por crime infamante sem reabilitação judicial (BRASIL, 1994). Ainda assim, essa regra legal não deve ser aplicada de forma automática, pois exige uma análise proporcional que leve em conta o percurso individual de quem solicita a inscrição. Assumir, sem base concreta, que uma pessoa condenada reincidirá necessariamente em conduta delituosa equivale a antecipar punição, contrariando os princípios constitucionais da presunção de inocência (BRASIL, 1988), da personalidade da pena e da função ressocializadora atribuída ao Direito Penal (BRASIL, 1984).

A aplicação inflexível da exigência de idoneidade moral como impeditivo ao exercício da advocacia, sobretudo no contexto da primeira inscrição, traduz um juízo preventivo e punitivo baseado exclusivamente em fatos pretéritos, sem considerar a conduta atual, o mérito profissional do requerente e a liberdade do constituinte em escolher seu representante. Diante disso, é essencial que essa avaliação respeite os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho (BRASIL, Constituição Federal, 1988, art. 1º, III e IV) e da proporcionalidade, reconhecendo a advocacia como um espaço legítimo de reconstrução individual e reintegração social.

7. A DISCRIMINAÇÃO E OS REFLEXOS ESTATÍSTICOS NA REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A transição do indivíduo egresso do sistema prisional para a vida em sociedade é um dos pontos mais críticos e desafiadores da execução penal. Embora a Lei de Execução Penal (LEP) preconize a reintegração social como um de seus objetivos primordiais, a realidade brasileira frequentemente revela uma dissonância entre o que é garantido legalmente e o que é efetivamente praticado. A ausência de suporte adequado e as barreiras sociais acabam por minar os esforços de ressocialização, culminando em altas taxas de retorno ao sistema prisional:

A Lei de Execução Penal garante uma série de direitos ao egresso do sistema prisional, contudo, as políticas para concretizá-los ainda são incipientes. Regra geral em muitos países e Estados, o esforço de retomar a vida em sociedade tem sido solitário e fruto de um investimento pessoal de cada egresso e egressa que resistem e superam as inúmeras barreiras do preconceito e da exclusão social. Porém, a ausência e/ou fragilidade das políticas públicas para atender as especificidades desse público e a escassez na geração de novas oportunidades, aliada à falta de confiança e ao preconceito social, são barreiras muitas vezes intransponíveis, razão pela qual as estatísticas presumidas de reentrada prisional e reprodução do ciclo criminal são sempre alarmantes (COMISSÃO DE FORMAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA DO PRESP, 2013, p. 14).

Complementando essa perspectiva sobre as causas e desafios, as estatísticas mais recentes revelam a dimensão do problema da reincidência no país, evidenciando a necessidade urgente de intervenções eficazes no período pós-prisão.

A questão da reincidência criminal no Brasil demonstra a complexidade dos desafios enfrentados pelo sistema de justiça e ressocialização. Dados recentes apontam que a taxa média de reincidência criminal atinge aproximadamente 21% no primeiro ano após a saída do sistema prisional. Esse percentual se eleva significativamente para 38,9% quando analisado em um período de cinco anos. É notável, ainda, que uma considerável parcela dessas reincidências ocorre em um curto espaço de tempo, com cerca de 29% dos indivíduos reincidindo já no primeiro mês e atingindo 50% dentro de três meses, o que sublinha a urgência de

políticas de acompanhamento e suporte eficazes no período pós-prisão (BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022).

As estatísticas apresentadas, aliadas à compreensão das barreiras sociais e institucionais, reforçam a necessidade de um debate aprofundado sobre a efetividade da função ressocializadora da pena. Embora a Ordem dos Advogados do Brasil se posicione como defensora dos direitos humanos e da inclusão social, observa-se que os artigos 8º e 18 do Estatuto da Advocacia impõem barreiras rígidas à ressocialização de indivíduos que pagaram sua dívida com a sociedade. É, portanto, imperativo alinhar a ética profissional com a justiça restaurativa, garantindo a plena integração desses indivíduos na advocacia e fortalecendo o direito ao trabalho como pilar da cidadania. Essa premissa é reforçada pelo artigo 3º do Código de Ética e Disciplina da OAB, que preconiza: "O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos" (OAB, 2015).

Nesse sentido, a recusa em reintegrar indivíduos ressocializados, impedindo-lhes o pleno exercício profissional, viola o próprio espírito desse artigo, pois perpetua desigualdades e nega uma solução justa para quem busca a plena cidadania através do trabalho.

8. CONCLUSÃO

O presente trabalho alcançou o objetivo de demonstrar a tensão existente entre o requisito de idoneidade moral para a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o princípio constitucional da ressocialização da pena. A pesquisa mostrou que, ao aplicar um critério rígido de idoneidade, a OAB pode ir contra a finalidade ressocializadora da pena, consagrada na Lei de Execução Penal e reforçada pela Constituição Federal.

Ao longo da análise, ficou claro que a pena, em sua função moderna, transcende a mera punição e se estabelece como um instrumento de reintegração social. As linhas mestras deste trabalho, traçadas desde a introdução, mostraram que os objetivos foram plenamente alcançados, ao se evidenciar a necessidade de uma abordagem mais proporcional e humanista.

A pesquisa demonstrou que a rejeição da inscrição por rigidez formais de um ex-apenado na OAB, sem uma análise do seu percurso de ressocialização, não apenas ignora a evolução do sistema jurídico, mas também se alinha a uma visão de exclusão permanente. O trabalho conclui que a verdadeira justiça não penaliza eternamente, e que a advocacia e os cargos públicos, longe de serem meros privilégios, são meios fundamentais de transformar vidas e lutar contra a marginalização.

A relevância do estudo reside no fato de que a idoneidade moral não pode ser um conceito estático. O direito, como um meio de mitigar desigualdades, deve estar à frente das transformações sociais. A possibilidade de ressocialização deve ser vista como um princípio superior, pois negar a reinserção profissional de alguém está procurando pagar sua dívida com a sociedade é impor uma condenação perpétua, o que contraria o próprio princípio de que ninguém pode ser condenado antes do trânsito em julgado de uma decisão.

Dessa forma, propõe-se que a OAB adote uma abordagem similar àquela estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, permitindo que ex-apenados que demonstraram mérito e ressocialização possam se inscrever como advogados. Assim, a Ordem dos Advogados encontraria um equilíbrio entre dignidade humana, valor do trabalho, moralidade e a eficiência do serviço público.

Nesse cenário, impõe-se uma reflexão crítica; se o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB em seus artigos 3º e 3º-A, reconhece que o Direito deve servir à redução das desigualdades e à construção de soluções justas, sendo a lei um instrumento de promoção da igualdade, por que ainda persistem entraves tão rígidos à reintegração de pessoas que estão em busca da ressocialização, como se observa nos artigos 8º e 18 do Estatuto da Advocacia? Não seria o momento de repensar esses dispositivos à luz de uma ética profissional mais alinhada com os princípios da justiça restaurativa, permitindo que esses indivíduos possam exercer a advocacia e reafirmar o direito ao trabalho como expressão plena da cidadania?

Para trabalhos futuros, sugere-se uma pesquisa aprofundada sobre casos concretos de ex-apenados que solicitaram a inscrição na OAB e sobre as decisões dos tribunais de ética, bem como uma análise comparativa com os ordenamentos jurídicos de outros países que já adotaram políticas mais flexíveis de reintegração profissional.

9. REFERÊNCIAS:

ABRAHÃO, Marina Passamani. **Improbidade administrativa**: noção, atos e sanções. In: MADUREIRA, Claudio (Coord.). Resumos de Direito Administrativo: entre ensino, pesquisa e extensão. Belo Horizonte: Editora Virtualis, 2020. p. 435.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional** contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Edição digital. [S. l.]: Ridendo Castigat Mores; eBooksBrasil.com, 2001. Disponível em: <https://livros01.livrosgratis.com.br/eb000015.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 19 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Lei de Drogas. Brasília, DF: Presidência da República, [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF:

Presidência da República, [1999]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Dispõe sobre a Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **PPL - Quem são as pessoas privadas de liberdade no Brasil?** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, [Ano de publicação ou atualização dos dados]. Disponível em:
<https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/PPL---Quem-s%C3%A3o-as-pessoas-privadas-de-liberdade-no-Brasil%3F>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). **DEPEN divulga relatório prévio de estudo inédito sobre reincidência criminal no Brasil**. [S. l.], 2022. Disponível em:
<https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.282.553/RR**. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, p. 1–15, 11 jun. 2024. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5975355&numeroProcesso=1282553&classeProcesso=RE&numeroTema=1190>. Acesso em: 17 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADC 36 DF**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Julgado em 8 set. 2020. Publicado em 16 nov. 2020. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1125507888>. Acesso em: 16 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal 5. Região. **Apelação/Reexame Necessário n.º 0003615-76.2013.4.05.8500**. Relator: Desembargador Federal Cid Marconi. 3. Turma, julgado em 30 jun. 2016, publicado em 12 jul. 2016. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/2228900404>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. **Apelação Cível: nº 0803608-60.2013 .4.05.8400**, Relator.: RONIVON DE ARAGÃO (convocado), Data de Julgamento: 29/01/2019, 2ª turma. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/2243311050/inteiro-teor-2243311055>. Acesso em: 14 jul. 2025.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BORTOLOTTO, Christhyanne Regina. Capítulo III – Da inscrição. In: PIOVEZAN, Giovanni Cássio (Org.). **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB: prerrogativas, seleção e disciplina**. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, 2019. p. 145.

COMISSÃO DE FORMAÇÃO TEÓRICA E PRÁTICA DO PRESP (org.). **O egresso do sistema prisional: do estigma à inclusão social**. 1. ed. Belo Horizonte: Instituto Elo, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 2, parte especial: arts. 121 a 212. 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. Tradução de Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. (Coleção Tópicos). Título original: De la division du travail social.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Execução**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. ISBN 978-85-442-3563-8.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 4. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Disponível em: <https://archive.org/details/kelsen-teoria-pura-do-direito/page/n1/mode/2up>.

Acesso em: 19 jun. 2025.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OAB. Conselho Federal. **Resolução nº 02/2015**. Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, DF: OAB, 2015. Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/resolucoes/02-2015>. Acesso em: 4 jul. 2025.

OLIVEIRA JÚNIOR, Almir et al. **O desafio da reintegração social do preso**: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. Ipea - Atlas da Violência, v. 2.8, 22 dez. 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/159/o-desafio-da-reintegracao-social-do-preso-uma-pesquisa-em-estabelecimentos-prisionais>.

Acesso em: 18 jul. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2006.